



Número: **0753756-36.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (SUSCITANTE)	JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6967481	09/05/2022 10:02	<u>Decisão</u>	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

PROCESSO Nº: 0753756-36.2022.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos,

I. RELATÓRIO

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**, ajuizado por **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**, devidamente qualificado, impugnando decisão do **SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI**, que, em 03-05-2022, deliberou, em assembleia geral extraordinária, pela paralização da categoria, pelo prazo 24h (vinte e quatro horas), a iniciar em 09-05-2022.

Alega o suscitante que a realização do movimento paredista dos profissionais de saúde agrava substancialmente a prestação do serviço público de saúde no Município de Teresina e o Estado do Piauí como um todo, em especial tratando-se de período de aumento vertiginoso de dengue, Zika e Chikungunya, em que se necessita de atendimentos de urgência, bem como a campanha de vacinação da COVID-19 e sarampo.

Enfatiza que é fato público e notório o aumento vertiginoso de casos de dengue, inclusive em sua forma hemorrágica, o que motiva a prevalência do interesse público da população brasileira sobre o interesse da categoria representada pelo suscitado.

Afirma que, em virtude da explosão de casos (dengue, zika e Chikungunya), o município de Teresina teve que, novamente, elevar os gastos com saúde pública, e que, além disso, a manutenção do funcionamento integral da rede municipal de saúde é indispensável para atendimento de toda a população piauiense.

Defende que a manutenção da rede de atendimento é indispensável à continuidade da prestação de serviços pela integralidade dos profissionais de saúde do Município de Teresina, de forma que qualquer minuto de paralisação acarretará um prejuízo imensurável para a saúde dos piauienses.

Relembra que Supremo Tribunal Federal na Rcl 6568, em virtude da atividade de saúde pública



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 09/05/2022 10:02:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050910024532100000006935128>
Número do documento: 22050910024532100000006935128

Num. 6967481 - Pág.

ser uma atividade essencial, típica de Estado, e, portanto, indelegável, reconheceu que o direito de greve em tais atividades deve ser relativizado, os quais devem ser prestados plenamente, isto é, em sua totalidade, razão porque os servidores públicos da saúde do Município de Teresina não são titulares do direito de greve.

Frisa que, embora a entidade sindical tenha comunicado a deflagração do movimento paredista à Fundação Municipal de Saúde com a antecedência mínima exigida em lei, deixou de demonstrar, na oportunidade, o cumprimento das formalidades necessárias à regularidade da deflagração, a exemplo de Edital de convocação de assembleia, lista de presentes, ata de assembleia, dentre outros.

Argumenta que a paralisação das atividades representa clara afronta ao direito fundamental à vida e à saúde, o que, por si só, já demonstrada a ilegalidade greve.

Com base em tais argumentos, requer a concessão, inaudita altera pars, de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, para que seja determinado aos profissionais de saúde do Município de Teresina que se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 09-05-2022, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em face do suscitado, em caso de descumprimento.

Alternativamente, a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para seja determinado ao Requerido que mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) em cada uma das unidades de saúde do Município de Teresina, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo no valor de R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) para a entidade ré, em caso de descumprimento.

Requer, ainda, requer a concessão de tutela de urgência INAUDITA ALTERA PARS para seja determinado ao Requerido que mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) em cada uma das unidades de saúde do Município de Teresina, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para a entidade ré, em caso de descumprimento;

Assim como, abstenha-se de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, sob pena de multa diária.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre frisar que, a despeito da patente necessidade de resguardar-se o direito à dignidade salarial e à proteção e promoção das condições de trabalho do profissional da saúde, um juízo de cognição sumária, dado o momento dramático que envolve a saúde pública e, sobretudo, a essencialidade do serviço desempenhado por esses profissionais, não é possível permitir, a uma primeira mirada, um movimento paredista em detrimento do direito à saúde de toda a coletividade, nos moldes propostos pelo suscitado.

O Município de Teresina, como cediço, passa por um cenário de aumento vertiginoso de casos



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 09/05/2022 10:02:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205091002453210000006935128>
Número do documento: 2205091002453210000006935128

Num. 6967481 - Pág.

de dengue, zika e Chikungunya, sem descuidar das demandas excepcionais por medidas direcionadas à evitação e amenização da situação, ainda de calamidade pública, decorrente do vírus causador do COVID-19.

No que tange à concessão das tutelas provisórias de urgência, nos termos do que professa o Código de Processo Civil, em seu art. 300 *et. seq.*, cumpre assertar a presença cumulativa de seus pressupostos essenciais, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de risco de irreversibilidade da medida. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Veja-se, a esse respeito, o que professa o art. 11º da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, aplicável, no que couber, ao direito de greve dos servidores públicos, na forma decidida pela colenda Corte Suprema, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que ficou reconhecida a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, *verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, no que tange à probabilidade do direito, resta configurada, estando a atividade



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 09/05/2022 10:02:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205091002453210000006935128>
Número do documento: 2205091002453210000006935128

Num. 6967481 - Pág.

desenvolvida pelos servidores grevistas, revestida de essencialidade no atinente à saúde pública, notadamente do aumento de casos de dengue, zika e Chikungunya e da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). Quanto ao perigo de dano, a paralisação das atividades dos servidores da área da saúde põe em risco a continuidade dos serviços públicos.

Sob esse prisma, entende-se, em um primeiro momento, ser oportunidade para a concessão da antecipação de tutela suscitada pelo requerente, e, em consequência, para a suspensão do movimento paredista deflagrado pelo **Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí**.

Corroborando esse entendimento, colaciono precedente deste Egrégio Sodalício:

CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÔBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOTJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE. 1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada. 2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF. 3. Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568, assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas. 5. Dissídio coletivo julgado procedente. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 03/06/2019)



Assim, diante de tudo acima demonstrado, entendo como ilegítima a greve.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, sem prejuízo da prova coligida aos autos, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que a categoria dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí se abstenha de efetivar a **paralisação anunciada para o dia 09-05-2022, e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do requerido, bem como a vedação a quaisquer membros da categoria de ocupar qualquer prédio público ou, caso já o tenham, que desocupem e se abstenham de impedir o acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89.**

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Intimações e demais expedientes necessários. Cumpra-se.

Teresina(PI), Teresina ,data do sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS - 09/05/2022 10:02:45
<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205091002453210000006935128>
Número do documento: 2205091002453210000006935128

Num. 6967481 - Pág.